SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245156 - RJ (2026/0341691-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANNALU PESSANHA DE MIRANDA BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva demanda fundamentos concretos aptos a evidenciar risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Com a Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, III e IV, passou a prever, entre os critérios de aferição da periculosidade, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive diante de outros inquéritos e ações penais.

2. No caso, a apreensão de haxixe e maconha evidencia gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, legitimando a custódia cautelar.

3. A reincidência específica e a condenação anterior com trânsito em julgado reforçam o risco concreto de reiteração delitiva, compatível com o disposto no art. 312, § 3º, IV, do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão processual quando presentes elementos concretos, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares alternativas.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à data do fato, desde que persistam o risco à ordem pública, à ordem

Documento eletrônico VDA61125047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b8e7b4f6-e359-4169-8d5e-72f789bad01c

econômica, à conveniência da instrução ou à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b8e7b4f6-e359-4169-8d5e-72f789bad01c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245156 - RJ (2026/0341691-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANNALU PESSANHA DE MIRANDA BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva demanda fundamentos concretos aptos a evidenciar risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Com a Lei n. 15.272/2025, o art. 312, § 3º, III e IV, passou a prever, entre os critérios de aferição da periculosidade, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive diante de outros inquéritos e ações penais.

2. No caso, a apreensão de haxixe e maconha evidencia gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, legitimando a custódia cautelar.

3. A reincidência específica e a condenação anterior com trânsito em julgado reforçam o risco concreto de reiteração delitiva, compatível com o disposto no art. 312, § 3º, IV, do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão processual quando presentes elementos concretos, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares alternativas.

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à data do fato, desde que persistam o risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução ou à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60850482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 06ad05b8-06da-48f5-bc27-6f62f34bb25b

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANNALU PESSANHA DE MIRANDA BARRETO contra a decisão de fls. 142-145, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a fundamentação sobre a natureza e a quantidade das drogas é genérica e não demonstra risco atual à ordem pública.

Argumenta que os registros pretéritos e a referência à condenação anterior não comprovam contemporaneidade nem risco concreto de reiteração.

Defende que as condições pessoais favoráveis devem ser consideradas na análise de necessidade da prisão, indicando residência, atividade lícita, vínculos familiares e cuidado com a genitora.

Expõe que medidas cautelares diversas são suficientes e proporcionais no caso, e que não houve justificativa individualizada para afastá-las.

Afirma que a controvérsia envolve interpretação recente do art. 312 do CPP, em razão de alterações legislativas, e requer apreciação colegiada.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 100, grifei):

> **2)** No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva da flagranteada, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código do Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para **garantir a ordem pública,** para a conveniência da instrução criminal e para **assegurar a aplicação da Lei Penal**, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de

Documento eletrônico VDA60850482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 06ad05b8-06da-48f5-bc27-6f62f34bb25b

> autoria por parte da flagranteada (vide depoimentos colhidos em sede policial).
> **Com efeito, a Folha de Antecedentes Criminais, acostada aos autos nesta oportunidade, atesta que a flagranteada tem reiterado na prática criminosa, sendo ela reincidente específico, e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.**
> **Frise-se, ainda, que foi encontrado com a flagranteada considerável quantidade de entorpecente, (4090g de haxixe)**, o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distância de eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06.
> Para além disso, ela passou por **audiência de custódia em 08/12/2019**; o que denota que, se solto, muito provavelmente voltará a delinquir, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública.
> Registra-se, por oportuno, que **a flagranteada foi surpreendida transportando grande quantidade de substância entorpecente em um ônibus com trajeto São Paulo x Espirito Santo, caracterizando, em tese, o tráfico interestadual**, o que evidencia um grau maior de periculosidade do flagranteado e de reprovabilidade de sua conduta, especialmente quando somado a outros vetores, como a quantidade de droga apreendida e a reincidência específica.
> Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que a flagranteada exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de **aplicação da Lei Penal** e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, **houve a apreensão de 4.090 g de haxixe e 7 g de maconha**.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes

Documento eletrônico VDA60850482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 06ad05b8-06da-48f5-bc27-6f62f34bb25b

apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há **o risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que **a agravante é reincidente específica**.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que **a agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado,

Documento eletrônico VDA60850482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 06ad05b8-06da-48f5-bc27-6f62f34bb25b

evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais **condições pessoais favoráveis** não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa

Documento eletrônico VDA60850482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 06ad05b8-06da-48f5-bc27-6f62f34bb25b

> em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, a **contemporaneidade** refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade da agravante, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva e pela gravidade concreta da conduta.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 06ad05b8-06da-48f5-bc27-6f62f34bb25b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.156 / RJ

Número Registro: 2026/0341691-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00438820220268190000 08005501720268190043 438820220268190000 8005501720268190043

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANNALU PESSANHA DE MIRANDA BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
	FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANNALU PESSANHA DE MIRANDA BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
	FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 71dccac2-fa46-4946-8482-e5e1b10593e3

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 71dccac2-fa46-4946-8482-e5e1b10593e3